



Número: **1015932-59.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FLAVIO CALS DOLABELLA (IMPETRANTE)		EDUARDO HAN (ADVOGADO)	
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 17316.101152/2021-19 (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10271 44262	06/05/2022 23:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
5ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1015932-59.2022.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** FLAVIO CALS DOLABELLA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** EDUARDO HAN - DF11714

**POLO PASSIVO:** Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 17316.101152/2021-19 e outros

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por FLAVIO CALS DOLABELLA contra o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 17316.101152/2021-19 da Corregedoria-Geral do Ministério da Economia,, com pedido liminar para:

"Seja o presente pleito conhecido pelas razões já alegadas e, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, seja concedida em caráter liminar, inaudita altera parte, tutela provisória de urgência para suspender o curso do Processo Administrativo nº 17316.101152/2021-19, cujo andamento foi determinado pela Comissão do PAD, aqui representada pelo seu Presidente, até o julgamento de mérito do presente writ; b) Seja a autoridade imputada coatora, em razão da concessão da liminar, notificada por e-mail funcional ME/COGER-COMISSOES e na Corregedoria-Geral do Ministério da Economia, no endereço Esplanada dos Ministérios - Ministério da Economia, Bloco K, Sobreloja, Sala 108, Brasília - DF, 70040- 906, considerando estar em trabalho remoto, para dar o devido cumprimento à ordem e para prestar informações no prazo legal".

Decisão deferiu a suspensão cautelar do PAD até a vinda das informações.



A UNIÃO apresentou manifestação prévia. Alegou: a) impossibilidade do Poder Judiciário se substituir à comissão, competindo à atividade jurisdicional apenas a averiguação da legalidade; b) a Comissão processante deliberou por analisar possível bis in idem ao final da instrução processual; c) não há impedimento legal para que um servidor demitido responda a outro processo disciplinar; d) o autor foi demitido pelo recebimento de propina, conduta apurada no Processo n. 00190.108047/2019-49, enquanto que no Processo n. 12100.000154/2016-28, da qual se originou o PAD em discussão, é apurada a evolução patrimonial incompatível com a renda.

É o breve relato. **DECIDO**.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

No caso, entendo presentes os requisitos.

Inicialmente, **resta evidente que o Procedimento de Evolução patrimonial do servidor público está sempre vinculado a um fato principal e específico de apuração, podendo desdobrar em elemento de prova, mas nunca pode ser visto como um procedimento autônomo materialmente**, muito embora a sua instrução possa fluir em processo independente, mas sempre atrelado a um fato principal e específico sob apuração.

Importante trazer à baila as atribuições da Controladoria Geral da União:

*Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

*II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;*

*III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

*IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;*



*V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;*

.....

*§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumprir dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.*

*§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumprir requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.*

*§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.*

*§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.*

Por sua vez o decreto executivo, Decreto nº 10.571 de 09 de dezembro de 2020, como norma infralegal, previu o procedimento de Evolução Patrimonial do servidor investigado, cito: dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal. Cito:

#### ***Sindicância e processo administrativo disciplinar***

*Art. 13. A análise das declarações poderá ensejar, após o procedimento disposto no art. 11 e no inciso I do caput do art. 12, a instauração de sindicância patrimonial ou, conforme o caso, de processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos de modo legítimo e comprovado.*

#### ***Sindicância patrimonial***

*Art. 14. A sindicância patrimonial consiste em procedimento administrativo, sigiloso*



*e não punitivo, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos federais, inclusive evolução patrimonial incompatível com os seus recursos e disponibilidades por eles informados na sua declaração patrimonial.*

No bojo das atribuições acima, a fim de concretizá-la, como meio de prova de fato a ser investigado dentro do processo administrativo sancionador, encontra-se o Procedimento da Evolução Patrimonial do servidor público. **Reforço que a norma infralegal é um decreto executivo que não pode extrapolar a previsão legal**, apenas podendo dar a lei ordinária a eficácia. **Ou seja, não há autonomia do procedimento de Evolução Patrimonial desgarrada de processo administrativo principal disciplinar.**

Destarte, não pode a UNIÃO, a pretexto de averiguar possível evolução patrimonial, como um fim em si mesmo, utilizar-se de procedimento que em verdade se trata de meio para comprovar fato ilícito, como se manifestou previamente a impetrada em sua fundamentação. Segue parte:

*13. Importa destacar que os objetos são diferentes espécies do gênero enriquecimento ilícito, capitulados em diferentes incisos. O primeiro descreve o recebimento indevido de bens e valores, sendo caracterizado pelo mero recebimento, não importando o quantum, enquanto o segundo requer a avaliação da extensão do patrimônio incompatível com a renda, **ou seja, avalia-se o patrimônio em sua integralidade cotejando-o com a renda licitamente recebida (...)***

*23. Sendo assim, é certo que a análise patrimonial e financeira, realizada em uma Sindicância Patrimonial, não se restringe ao estudo dos efeitos de um único possível ilícito em si, mas de todos que possam ter impactado o patrimônio do investigado sem que seus rendimentos licitamente auferidos os expliquem e há indícios mais que suficientes, como explicitados acima, no sentido de que a desproporcionalidade entre o valor do patrimônio e a renda lícita do casal é mais ampla do que o apurado no PAD da CGU*

*24. Por todo o exposto, sobretudo pela capitulação, forma de apuração e objetivos diversos, bem como pelas repercussões variadas em termos do ordenamento jurídico vigente, entende-se que a abertura do PAD a partir da conclusão dos trabalhos da Comissão de SINPA não incorre em bis in idem – repetição na apuração ou eventual punição.*

Sem razão a parte impetrada. Ao contrário do que afirma, exatamente por não haver um fato específico novo sendo investigado, uma vez que o processo sancionador disciplinar já fora finalizado no âmbito interno, **sendo defeso a Administração valer-se a mais do Procedimento**



**de Evolução Patrimonial do servidor público, haja vista que já concluiu o mérito administrativo quanto ao fato.**

Em que pese a possibilidade de servidor público demitido poder ser averiguado por fatos quando da sua atuação no serviço público, é certo que tais fatos precisam ser certos e determinados, e estarem sendo averiguados por processo administrativo instaurado e em curso, o que não é o caso dos autos.

Pelo cotejo das atribuições legais, a atuação da Controladoria Geral da União é vinculada a um fato sob apuração administrativa, no contexto do devido processo legal administrativo do órgão vinculado à Administração Federal, já que se trata de mero controle interno.

Ou seja, se não avocou o processo, e já foi concluído o mérito administrativo relativo ao fato investigado, **não há mais falar atuação do órgão de controle interno instaurando novos procedimentos quanto ao mesmo fato.** Só poder-se-ia assim proceder se fatos novos fossem averiguados, mas para tanto, necessária a prova indiciária destes fatos outros dentro do devido processo legal de sindicância instaurado e em curso, nos termos da lei dos procedimentos de sindicância.

Impossibilidade legal do procedimento de Evolução Patrimonial existir sem estar atrelada a um processo principal, **não apenas pelo fato da Controladoria Geral da União ser um órgão de controle meramente interno** (ou seja, dentro da estrutura da própria administração), **como também a existência do procedimento foi instituída por força de norma infralegal, decreto executivo, que apenas dá eficácia à norma legal, mas sem que a extrapole.**

O processo sancionador disciplinar não pode destoar e ser mais invasivo à privacidade do que o processo penal, já que este é a *última ratio*. **Defeso a instauração do Procedimento de Evolução Patrimonial de forma autônoma, apenas com a finalidade de averiguar possível irregularidade em abstrato,** já que a relativa ao fato que levou à demissão do servidor público, o processo administrativo já teve o seu mérito administrativo transitado em julgado. Nada importando serem processos diferentes, tal ilação é mera formalidade, pois o que interessa é o mundo dos fatos, o fato material que ensejou a averiguação.

Em suma, **o procedimento de Evolução patrimonial é sempre acessório, pois se refere a um fato principal em averiguação, sendo um dos meios de prova. O acessório segue o principal,** se o processo



principal finalizou, tendo a administração tecido já as suas conclusões finais do mérito administrativo, ocorreu a preclusão consumativa da constituição do meio de prova.

No mais, a Administração já exige que os servidores apresentem suas declarações de imposto de renda, o que torna desnecessário a abertura de um processo administrativo, com todas as implicações que disso advém, apenas para averiguar a regularidade do patrimônio de servidor.

Não só desnecessário, como desproporcional em sentido estrito, sob pena de se abrir precedente para que qualquer servidor ou membro de instituição tenha sua privacidade violada, apenas para averiguação, passando a exercer a Controladoria Geral da União, repiso, um órgão de controle interno, mais poderes invasivos à privacidade do que a própria autoridade policial, que atua dentro da *última ratio*, ao tutelar o direito penal.

Dispõe o art. 5º, X, da Constituição Federal , como direito fundamental que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”, sendo excetuado apenas nos casos permitidos pela própria Constituição Federal, e por lei formal com lastro naquela, jamais por construção normativa de inauguração infralegal.

Ademais, o fato, certamente, será submetido a esfera penal, mas pelos órgãos com atribuições legais para tanto, Polícia Federal e MPF, não sendo atribuição legal do órgão de controle interno abrir tal atuação, a sua atuação se esgotou quanto ao fato, quando a Administração Pública concluiu o mérito administrativo quanto ao fato.

**Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e mantenho a decisão que suspendeu cautelarmente a tramitação do PAD n. 17316.101152/2021-19, com base nos fundamentos acima.**

Intimem-se.

Considerando que a autoridade supostamente coatora foi notificada e não apresentou informações, colha-se a manifestação do MPF (art. 12, Lei nº 12.016/2009).

Após, concluem-se os autos para sentença.



Brasília, data no rodapé.

**DIANA WANDERLEI**

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal da SJDF

**DIANA WANDERLEI**

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal da SJDF

